



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

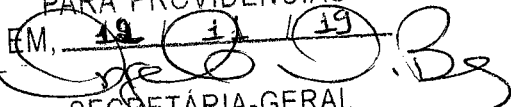
Ofício nº 1319/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

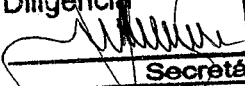
De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1197/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 677/2019-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício GABS nº 936/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2017, que "Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19 11 19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
106ª	Sessão de 13/11/19
Anexar a(o) PL 055/17	
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



Ofrd_1319_PL_0055.5_17_SEF_SDE_enc
SCC 9582/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N.º 677/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 3 de outubro de 2019.

Processo nº: SCC 9601/2019.

Interessado: DIAL/CC.

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0055.5/2017. Proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes pela indústria.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2017, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista o teor do pedido de diligências, os autos foram encaminhados à Diretoria de Administração Tributária – DIAT para que se manifestasse especialmente quanto a (i) instalações existente no Estado, (ii) arrecadação proveniente do setor e (iii) recursos mobilizados atualmente para sua fiscalização.”

É o relatório.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade da proposta, cabe observar que a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente está prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, e reforçada no art. 10, inciso VI, da Constituição Estadual, nestes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

“Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Por outro lado, a iniciativa do projeto de lei atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 39, inciso XIII, da Constituição Estadual, de dispor sobre proteção, recuperação e incentivo a preservação do meio ambiente, não invadindo, portanto, matéria de competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do art. 50 da Carta Constitucional.

No que diz respeito às questões formuladas no pedido de diligência, a DIAT informou:

(i) Instalações de laboratórios existentes no Estado: Atualmente estão instalados no Estado de Santa Catarina 11 (onze) contribuintes fabricantes de cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes (CNAE's 2121101, 2063100 e 2121103);

(ii) Arrecadação anual de ICMS em 2018 proveniente do setor de fabricantes de cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes é de R\$ 12.609.104,97 (doze milhões seiscentos e nove mil cento e quatro reais e noventa e sete centavos);

(iii) Recursos mobilizados atualmente para sua fiscalização: O Grupo Especialista Setorial em medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal (GESMED), conta com 10 (dez) Auditores Fiscais que monitoram, acompanham e fiscalizam o setor, quanto ao ICMS, utilizando-se dos meios disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda para tal fim.

Instada a prestar informações complementares, a Gerência de Tributação consignou que a proposta legislativa “não contém medidas que afetem a legislação tributária, portanto não há como avaliar se trará algum efeito sobre a arrecadação do Estado”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante do exposto, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

Samuel Fedumentti Góes
Assessor Técnico

De acordo.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GESMED

PROCESSO Nº : SCC 9601/2019

INTERESSADO: DEPUTADOS ESTADUAIS BRUNO SOUZA E JOÃO AMIN

ASSUNTO : Pedido de diligência do Deputado Estadual Bruno Souza, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relativo ao Projeto de Lei nº 0055.5/2017, de autoria do Deputado Estadual João Amin, que “Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes”

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Sr. Gerente de Tributação,

Conforme solicitado pelo parecerista da GETRI, encaminhamos as informações abaixo:

- (i) Instalações de laboratórios existentes no Estado: Atualmente estão instalados no Estado de Santa Catarina 11 (onze) contribuintes fabricantes de cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes (CNAE's 2121101, 2063100 e 2121103);
- (ii) Arrecadação anual de ICMS em 2018 proveniente do setor de fabricantes de cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes é de R\$ 12.609.104,97 (doze milhões seiscientos e nove mil cento e quatro reais e noventa e sete centavos);
- (iii) Recursos mobilizados atualmente para sua fiscalização: O Grupo Especialista Setorial em medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal (GESMED), conta com 10 (dez) Auditores Fiscais que monitoram, acompanham e fiscalizam o setor, quanto ao ICMS, utilizando-se dos meios disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda para tal fim.

Era o que tinha a informar.

(Assinado Digitalmente)
Carlos Michell Socachewsky
Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE III
Coordenador GESMED



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: 290/2019
PROCESSO: SCC 00009601/2019
INTERESSADO: SCC/DIAL
ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei 0055.5/2017

Senhor Gerente,

Cuida-se de solicitação da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, relativamente ao PL 0055.5/2017, que *“dispõe sobre a utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos perfumes e seus componentes”*, de autoria do Deputado João Amin, para esclarecimentos acerca dos laboratórios afetados pelo PL, especialmente quanto a:

1. Instalações existentes no Estado;
2. Arrecadação proveniente do setor; e
3. Recursos mobilizados atualmente para sua fiscalização.

É o relatório

A solicitação foi encaminhada ao Grupo Especialista Setorial Produtos Farmacêuticos e Medicamentos, que respondeu conforme abaixo:

- 1) **INSTALAÇÕES:** são 11 (onze) contribuintes fabricantes de cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes (CNAE's 2121101, 2063100 e 2121103) ora instalados em Santa Catarina.
- 2) **ARRECADAÇÃO:** em 2018 a arrecadação de ICMS proveniente do setor de fabricação de cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes atingiu R\$ 12.609.104,97 (doze milhões seiscientos e nove mil cento e quatro reais e noventa e sete centavos).
- 3) **FISCALIZAÇÃO:** atualmente a fiscalização do setor está a cargo do Grupo Especialista Setorial Produtos Farmacêuticos e Medicamentos (GESMED), composto por dez Auditores Fiscais da Receita Estadual, que monitoram, acompanham e fiscalizam as atividades dessas empresas quanto ao ICMS, com recursos e meios disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

É a informação que submeto à consideração superior.

GETRI, em Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

Edioney Charles Santolin
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo, encaminhe-se à SCC/DIAL para resposta à ALESC.

Francisco de Assis Martins
Diretor de Administração Tributária em exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: 299/2019
PROCESSO: SCC 00009601/2019
INTERESSADO: SCC/DIAL
ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei 0055.5/2017

Senhor Gerente,

Cuida-se de solicitação da Consultoria Jurídica da SEF para complementação da informação anteriormente prestada (Informação 290/GETRI/2019) relativa a pedido de diligência ao Projeto de Lei 0055.5/2017, oriundo da ALESC, quanto aos seguintes pontos:

- a) a aprovação do PL poderá trazer reflexos sobre a arrecadação?
- b) as restrições poderão afetar a atração e manutenção de empresas do setor no Estado?

É o relatório

A respeito das indagações acima, cumpre esclarecer que o escopo do PL 0055.5/2017 é eliminar os maus tratos de animais a pretexto de salvaguarda da saúde humana.

Respondendo o item “a”, o texto não contém medidas que afetem a legislação tributária, portanto não há como avaliar se trará algum efeito sobre a arrecadação do Estado.

Quanto ao item “b”, descabe à DIAT/SEF emitir parecer sobre os efeitos econômicos que poderão advir com a aprovação do PL.

É a informação que submeto à consideração superior.

GETRI, em Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Edionei Charles Santolin
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo, encaminhe-se à SCC/DIAL para resposta à ALESC.

Francisco de Assis Martins
Diretor de Administração Tributária em exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 936/2019
Processo SCC 9603/2019

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 955/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2017, que "Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes", sirvo-me do presente para, considerando o despacho oriundo da Coordenadoria Técnica de Integração Ambiental da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA - fl. 4) desta Pasta, cujo teor ratifico, informar que esta Secretaria não guarda a competência necessária para se manifestar a respeito da matéria tratada no presente expediente, nos termos do art. 32 e 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Contudo, considerando o Parecer nº 110/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujo teor ratifico, sugiro que o Projeto de Lei nº 0055.5/2017 seja objeto de análise por parte da ALESC, considerando o entendimento do STF, quanto a eventual vício de inconstitucionalidade formal, em casos análogos.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 110/2019
PROCESSO SCC 9603/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0055.5/2017, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTO E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, MEDICAMENTOS, PERFUMES E SEUS COMPONENTES".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0055.5/2017, que "Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes".

Como não há solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o uso de animais para fins de desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de Lei, a Coordenadoria Especial de Integração e Planejamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ambiental da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se manifestou por meio de despacho (fl. 4) no sentido de que "assunto não é afeto às atribuições desta Secretaria".

Ademais, apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, vislumbra-se que o Projeto de Lei sob análise, com destaque ao seu art. 6º, pode padecer, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, "a"¹, ambos da Constituição estadual, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que prevê a criação, extinção de órgãos da administração pública, assim como sua organização e funcionamento.

Com efeito, quando o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa, de forma direta, como é o caso, ao criar atribuições a órgãos ou entidades Governo², na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre em ingerência, dando ensejo à inconstitucionalidade da norma.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Art. 71. São atribuições privativas do Governo do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

² Conforme art. 6º, criando atribuições ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, autarquia criada por meio da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, de procedência governamental.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.372-MC/ES, que reafirmou a inconstitucionalidade da tentativa do Poder Legislativo de estabelecer atribuições a órgão do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e" - "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública").

.....
De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las? Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário. (grifou-se)
[ADI 2.372-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 21-8-02, DJ 28-11-2003.]

Ainda nesse sentido, a ADI nº 2.443-MC/RS:

Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado.

[ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 7-6-01, DJ 29-8-03].

Corroborando, a Procuradoria Geral do Estado já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: Parecer PGE nº 387/16 (Processo SCC 5834/2016) e Parecer PGE nº 380/16 (Processo SCC 5571/2016).

Por fim, além da possibilidade aventada, acerca de inconstitucionalidade formal, cabe salientar ainda, com base



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

no interesse público, da necessidade de verificação da redação do projeto proposto, que aparentemente se encerra de maneira abrupta no art. 6º, inclusive com a revisão de nomenclatura da entidade citada, nos termos da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017.

Ante o exposto e apesar da matéria não ser afeta às atribuições desta Pasta, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei Complementar nº 741 de 12 de junho de 2019, opino pela aparente inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0055.5/2017, por ofensa às disposições do art. 50, § 2º, VI e do art. 71, I e IV, "a", ambos da Constituição estadual, sugerindo que o tema seja objeto de análise por parte da ALESC, considerando o entendimento do STF, quanto a eventual vício de inconstitucionalidade formal, em casos análogos.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico



Processo SCC 00009603/2019 Vol.: 1

Origem

Órgão: DSUST - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Sector: DSUST/GEPEA - Gerência de Planejamento e Educação Ambiental
Responsável: Maureen Albina Gonçalves
Data encam.: 13/09/2019 às 18:37

Destino

Órgão: DSUST - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Sector: DSUST/DSMA - Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Em resposta à solicitação referente ao Ofício nº 995/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2017, que Dispõe sobre a proibição da utilização de animais para o desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, medicamentos, perfumes e seus componentes, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Entendemos a relevância da matéria em questão, porém, o assunto não é afeto às atribuições desta Secretaria. Considerando que esta demanda já foi encaminhada concomitantemente às Secretarias de Estado da Fazenda (SEF) e da Saúde (SES) e ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), acreditamos no melhor parecer acerca do assunto em destaque.